



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
Oposic 0000218-64.2019.5.12.0014
OPOENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANOPOLIS E
REGIAO
OPOSTO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA
CATARINA-UNISUL

2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 1588, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC - CEP: 88015-700
(48) 32985621 2vara_fns@trt12.jus.br

Processo: **0000218-64.2019.5.12.0014 - Processo PJe-JT**
Classe: **OPOSIÇÃO (236)**
Autor: **SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANOPOLIS E REGIAO**
Réu: **FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL**

DECISÃO

Vistos etc.

A Parte Requerente **SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO**, informa que a Requerida **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL**, não vem adimplido tempestivamente com os salários de seus empregados.

Diante disso, requer, que seja a Demandada obrigada pagar os salários em dia sob pena de multa diária e além disso requer também a penhora de numerário na conta bancária da requerida.

Acolhe-se parcialmente.

Pois bem, a tutela de urgência cautelar, consoante art. 301 do diploma processual civil, pode ser efetivada por qualquer meio idôneo que o Juízo entenda por apto a assegurar o

direito e no caso, diligenciar pela busca de numerário é a forma mais efetiva de assegurar o resultado útil do presente feito, bem como de possíveis senão prováveis novas Demandas seja no âmbito da tutela individual ou coletiva.

Ora, tratando-se de inadimplemento robusto de parcelas salariais, que por sinal é fato público e notório neste município (art. 374 do CPC) é evidente o *periculum in mora* de maneira que protelar a adoção de medidas urgentes pode perpetrar graves prejuízos aos trabalhadores, que em regra têm como o salário a sua única fonte de renda.

É oportuno salientar que a exordial é instruída com robusta prova documental que corrobora as violações apontadas quanto ao pagamento parcial em atraso dos salários, conforme ID. 0aa7d54 - Pág. 16, causando intolerável prejuízos aos Obreiros, em face no não recebimento das verbas alimentares, de natureza super-privilegiada, comprometendo a sua subsistência e de sua família.

Por ora, a análise do requerimento no tocante à penhora fica protraída para audiência inicial.

Sendo assim, considerando que o pagamento tempestivo dos salários é um direito líquido e certo dos empregados (art. 459, parágrafo 1 da CLT) e que é flagrante a violação ora em exame, acolhe-se o pedido antecipatório de tutela, determinando-se à Requerida que proceda aos pagamentos dos salários de todos os substituídos processuais, bem como para que comprove nos autos o seu regular pagamento até a data da primeira audiência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com supedâneo no disposto nos art. 536, parágrafo 1o. do CPC c/c art. 412 CC.

Determino a inclusão em pauta de audiências iniciais.

Cite-se a Parte Requerida com URGÊNCIA, por oficial de justiça, dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento.

VALTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

ARACELLI MONTEIRO DE PONTES E SOUSA

Acadêmica do Gabinete do Juiz Titular

Em 30 de Abril de 2019.

FLORIANOPOLIS, 30 de Abril de 2019

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Titular